

7 de Setembro n.º 274-7.º  
Fonc (0532) : 22-1549  
22-1548

PELOTAS  
R. O. Sul  
Brasil

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível,

DISTRIBUIÇÃO

15.SET81 04275

COMARCA DE PELOTAS

Despachei ao final da petição, por falta de espaço no lugar apropriado.

Em 15/9/81

Juiz de Direito

DR JOAQUIM IGNÁCIO SILVEIRA MOTTA JÚNIOR, brasileiro, advogado e professor universitário, domiciliado nesta cidade, pede permissão para expor a V. Excia. o seguinte.

1. - Na qualidade de candidato à presidência da ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - ADUFPEL -, que deveria concorrer à eleição marcada para o dia 23 de abril de 1981, o Suplicante teve necessidade de ajuizar medida cautelar inominada, para o fim de ser suspensa a realização daquele pleito, porque a chapa encabeçada pelo Suplicante foi impugnada pela então diretoria, não deixando que disputasse a eleição. V. Excia. deferiu a medida in limine, não se realizando, assim, o pleito.

2. - Dentro do prazo legal, o Suplicante moveu, então, a competente AÇÃO DECLARATÓRIA, com o fim de ser reconhecido aos componentes da chapa impugnada o direito de concorrerem, normalmente, por ausência de impedimento estatutário. Correndo a causa os trâmites regulares, a ação foi julgada PROCEDENTE por brilhante sentença de V. Excia., assegurando aos integrantes da chapa impugnada o direito de disputarem a eleição juntamente com a outra já registrada. A entidade houve por bem em interpor recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça, que foi recebido EM AMBOS OS EFEITOS por V. Excia., por ser o normal, desde que o caso não se acha incluído entre as exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. E a apelação está tramitando já no órgão superior, para onde subiu recentemente. Tudo isso deve constar dos autos suplementares organizados pelo Cartório.

3. - Acontece que, manifestação "surpresa e consternação de todos quantos tinham conhecimento da questão judicial, o MM. Dr. Juiz deu parecer (sic!) favorável à ação Declaratória da Chapa impugnada", como se declara em proclamação distribuída a todos os associados da entidade, de 02 do corrente, item n. 8, pág. 2, a entidade, mediante edital publicado no Diário Popular de 11 deste mês, convocou nova eleição, com o rótulo de "prosseguimento do processo eleitoral, a ser retomado no próximo dia 16.09" - Anexos ns. 1 e 2.

4. - Ora, tal insólita deliberação padece de dois vícios fundamentais : a) - apesar de, nos considerandos, revelar que a apelação foi recebida "nos efeitos devolutivo e suspensivo", tentar realizar ato sobre o qual não há pronunciamento ainda definitivo do Poder Judiciário; b) - convocar a assembleia para eleição da nova Diretoria, com infringência do art. 38º § 1º, do Estatuto, que estabelece o PRAZO MÍNIMO DE 30 (trinta) DIAS entre a data da convocação e a da sua realização" - Anexo n. 3 - pag. 11.

5. - Apesar da ressalva final do Edital de 11 de setembro, quanto à possível anulação dos atos decorrentes da eleição, se a douta sentença de V. Excia. for mantida, impossível criar um ambiente de tensão e de instabilidade dentro da entidade, com o tumulto de eleição cujos próprios resultados poderão não subsistir, como é admitido pelo Presidente, cujo mandato, aliás, já se extinguiu.

6. - Assim sendo, ainda que haja outra "surpresa e consternação", o Suplicante se vê na contingência de requerer NOVA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ou, até, a MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DO ATENTADO, com base no art. 879, III do Código de Processo Civil : PRÁTICA OUTRA QUALQUER INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO.

